



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETUDE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ANTE  
A REALIDADE DA ESTRUTURA GOVERNAMENTAL NAS UNIDADES  
PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ariana Souza Ribeiro.

Rio de Janeiro  
2017.

ARIANA SOUZA RIBEIRO.

A IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETUDE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ANTE A  
REALIDADE DA ESTRUTURA GOVERNAMENTAL NAS UNIDADES PRISIONAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Artigo apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro. Professor Orientador:  
Ana Lucia da Costa Barros.

Rio de Janeiro  
2017

## A IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETUDE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ANTE A REALIDADE DA ESTRUTURA GOVERNAMENTAL NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ariana Souza Ribeiro

Graduada pela Faculdade Estácio de Sá,  
Rio de Janeiro/RJ. Advogada.

**Resumo** – a sociedade carioca encontra-se exposta a extremo perigo todos os dias com a falta de segurança e a evolução da marginalidade e, onde deveria ser considerado lugar de recuperação, deparam-se com a falência do sistema prisional. O sistema prisional à luz da Lei de Execuções Penais parece um lugar acolhedor dos direitos fundamentais dos presos, funcionários e todos que precisam frequentar esses locais, todavia, não é esta a realidade. Esse trabalho se propõe a esclarecer como o sistema prisional vem tentando sobreviver ante a soberania e soberba de seus governantes, alimentando ainda mais a marginalidade e a corrupção existentes naquele local, enquanto que a sociedade de modo geral, dão as costas a essa realidade, esquecendo-os que daquele local irão retornar os que um dia foram julgados e tratados como seres irracionais e ainda, funcionários, pais e mães de família.

**Palavras-chave** – Direito Penal e Processual Penal. Sistema prisional. Lei de Execução Penal. População Carcerária. Precariedade da estrutura governamental do Estado do Rio de Janeiro.

**Sumário** – Introdução. 1. A necessidade de aplicabilidade das normas de execução de pena e o desrespeito da dignidade da pessoa como garantia constitucional. 2. O impacto da crise financeira e governamental sobre a execução penal. 3. Hipóteses de soluções para reequilíbrio do sistema prisional. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa expor a realidade da sociedade carcerária, incluindo presidiários, visitantes autorizados, funcionários, advogados, autoridades judiciais, enfim, todos que vivenciam de forma direta ou indireta, abordado ao final as possíveis soluções alternativas para serem questionadas e analisadas pelo leitor.

Notadamente, quadro fático estrutural nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro é precário de segurança e qualidade de serviço em que os funcionários são rebaixados em suas rotinas, a realidade do desrespeito ao princípio da dignidade humana e à ressocialização dos presidiários e apresentar possíveis soluções alternativas, teses para melhorias desses problemas preocupantes que afetam não só as pessoas envolvidas nessa sociedade carcerária, mas põem em risco a população em geral.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com considerações relevantes a serem tratadas em relação à ponderação dos valores da segurança pública de um lado, e de outro o princípio da dignidade humana dos presidiários, tema abordado com relevância na doutrina e

na jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a realidade dos funcionários responsáveis pela segurança pública nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, com a demonstração da redução do efetivo e a ausência de estrutura física mínima para esses locais de privação da liberdade, sendo essas umas das causas que interferem na atuação desses agentes penitenciários sob a marginalidade estabelecida dentro desses locais.

Segue-se o segundo capítulo com o objetivo de examinar a lei que regula a execução penal -Lei n. 7.210/84-, a qual determina os direitos e deveres dos presidiários em unidade prisional. Todavia, verifica-se que a crise financeira e governamental, atualmente, impede a efetiva execução do previsto em lei. Há déficit em vários aspectos dessa sociedade carcerária e que nesse presente trabalho é abordado.

O tema sobre as prisões cautelares também gera divergência de opiniões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, quando se aprecia o excesso destas prisões que em consequência, gera superlotação nas unidades prisionais.

Segue-se apreciando, no terceiro capítulo, quais realmente são os órgãos responsáveis por essas unidades prisionais a ponto que possam visar a segurança pública da sociedade carioca e ao mesmo tempo cumprir com os deveres dos presos?! Além disso, visa demonstrar que há um total despreparo desses possíveis órgãos em vigor, porém não por falta de interesse, mas sim por falta de recursos e incentivo do governo. E ainda, apresenta possíveis soluções alternativas para esse quadro tão gravoso e evidencia que essa responsabilidade deve ser endereçada não somente às autoridade da justiça criminal, mas à toda sociedade que devem mudar a forma de pensarem, devendo caracterizar uma forma de prevenção e construção de um futuro melhor.

A pesquisa é desenvolvida através do método dedutivo, uma vez que pretendem-se eleger um conjunto de proposições, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa e elege um conjunto de situações que ocorre nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, pertinente à temática que esclarece os pontos relevantes não apresentados à sociedade em geral.

O objetivo da pesquisa é expor a realidade em que vive a sociedade carcerária, incluindo presidiários, visitantes autorizados, funcionários, advogados, autoridades judiciais, enfim, todos que vivenciam de forma direta ou indireta, abordado ao final as possíveis soluções alternativas para serem questionadas e analisadas pelo leitor.

## 1. A NECESSIDADE DE APLICABILIDADE DAS NORMAS DE EXECUÇÃO DE PENA E O DESRESPEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A execução penal, com a edição da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – LEP-, iniciou o parâmetro de que todo e qualquer cidadão preso é dotado de direitos e deveres para o regular cumprimento de sua pena. O processo de execução de pena é autônomo, que é regulamentado por esta lei e em juízo distinto daquele que tenha julgado a instrução criminal, devendo ser anexadas as peças imprescindíveis do processo penal para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios, ao apenado.

O processo de execução é regido pelo princípio da individualização da pena, conforme art. 5º, XLVI da CRFB/88, artºs. 5º, 8º, 41, XII e 92, parágrafo único, inciso II, todos da LEP<sup>1</sup> e art. 34 do CP, os quais determinam que cada detento terá sua execução de pena individualizada, mesmo que tenha sido processado com outro(s) réu(s) na instrução penal.

A jurisdição em sede da execução penal é de competência dos juízes ou tribunais criminais ordinários em todo o território nacional, nos moldes da lei de execução penal e do código de processo penal. A LEP<sup>2</sup> regula a vida jurídica tanto ao detento provisório quanto ao condenado pela justiça eleitoral, estadual e militar, quando forem recolhidos à jurisdição ordinária.

Estabelece-se que, para haver uma sociedade com convivência harmoniosa, é notória a necessidade de imposições de normas fundamentais de comportamento. Tais regras são impostas através dos Poderes Constituídos, como por exemplo, a própria Lei de Execução Penal<sup>3</sup>, objeto da atual pesquisa. Tal lei é de ramo autônomo do Direito, regulado por seus próprios princípios, porém sempre em estreita relação com a CRFB/88.

A lei estabelece, em seu art. 1º<sup>4</sup>, que o objetivo da execução penal refere-se às soluções questionadas ao cárcere, cumprimento da pena corporal e a reabilitação do condenado e do internado. Todavia, o domínio de normas, conceitos e princípios relativos ao Direito Penal e Constitucional, enfrentam desafios perante a atividade interpretativa complexa a serem aplicadas a cada fato concreto.

---

<sup>1</sup>BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>2</sup> “vide nota 1”.

<sup>3</sup> “vide nota 1”.

<sup>4</sup> “vide nota 1”.

Sobre esses desafios, segundo o autor Norberto Avena<sup>5</sup>:

faz-se necessário um esforço descomunal para contextualizar as normas que regem a execução das penas e das medidas de segurança em meio a realidade brasileira, em que se evidencia uma série de obstáculos ao processo de reintegração social, tais como super lotação carcerária, a ausência de estrutura e recursos humanos nos hospitais psiquiátricos, a falta de vagas nos estabelecimentos penais, as condições sub-humanas das casas prisionais e muitos outros.

O objetivo de adoção de medidas de reabilitação dos presos e internados é com o intuito de minimizar o risco de reincidência na prática criminosa, o que não se vislumbra pelo fato de não haver uma intervenção mínima do governo, fato esse que ocorre no Estado do Rio de Janeiro ante a falta de estrutura governamental, que atinge não somente os presos, mas também toda uma população, que são pessoas denominadas responsáveis pela segurança pública nos complexos penitenciários.

Dados jornalísticos<sup>6</sup> apontam que há falta de segurança a esses funcionários, ausência de agentes penitenciários para quantidade de presos acautelados que geram a superlotação<sup>7</sup>, alimentação muito precária, sem o mínimo de saneamento básico, sendo esses alguns dos transtornos que ocorrem, e em consequência, geram insatisfação e prejuízo a toda essa classe também. Esses dados e notícias chocam toda a população desde que são expostas essas séries de adversidades que são acompanhadas em rotina pelos agentes de segurança penitenciária, profissionais cuja função resume os paradoxos das cadeias, em especial do Estado do Rio de Janeiro. A função desses funcionários é de grande incumbência, haja vista que a prisão deveria ressocializar, reeducar e reconstituir a vida de um cidadão encarcerado. Todavia, não há qualquer reflexão mínima em relação às prisões, pois há um choque entre a tese de socializar e reeducar, com a tese de exclusão e controle social da prisão, gerando incompreensão da instituição sob o princípio de ressocialização com o entendimento de enjaular o maior número de pessoas.

Há total violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em referência aos detentos e, visivelmente, aos funcionários também, haja vista que as normas de segurança e saúde no trabalho não são asseguradas, na prática pelo Estado, e, até mesmo, aos visitantes que ficam expostos a riscos reais.

---

<sup>5</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução Penal: esquematizado – 3. ed. rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

<sup>6</sup> REPORTAGEM G1 - *Imagens mostram falta de estrutura no sistema penitenciário do RJ*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/imagens-mostram-falta-de-estrutura-no-sistema-penitenciario-do-tj.html>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

<sup>7</sup> REPORTAGEM DA REVISTA DC – DIREITO CAPITAL, ano 1 – n.1 – Edição especial para colecionador – retrospectiva 2016. Página 6 – *Prisões e unidades para menores batem recordes de superlotação*. Editora S&M. Distribuição em: delegacias, batalhões, unidades prisionais e Degase.

Há uma lista extensa no qual esses funcionários exercem as funções descritas nos editais de concurso público<sup>8</sup>, sendo as quais: em realizar atendimento às necessidades dos detentos (orientação, assistência, guarda e custódia), operação do sistema de veículos, revista em todas as dependências, revista dos visitantes, servidores e demais pessoas que adentram nos estabelecimentos, segurança dos profissionais que fazem atendimento aos custodiados, com a defensoria pública e advogado, vigilância interna e externa, contenção, escolta armada em cumprimento às requisições das autoridades competentes e nos apoios a atendimento interno e hospitalar e de saídas autorizadas e demais outras operações especiais.

Sendo assim, não há como dizer que o referido princípio da dignidade da pessoa humana esteja sendo exercido em sua plenitude, como menciona o autor Rogério Greco<sup>9</sup> que “hoje em dia, a luta no que diz respeito à dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática.”

Nos tribunais têm ocorrido algumas discussões sobre esse parâmetro entre até onde vai o princípio da dignidade da pessoa humana, sem intervir em outros princípios, conforme mencionado em um caso concreto, julgado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Drº José Muinos Pinheiro Filho<sup>10</sup>:

com efeito, a hipótese, tal como se apresenta, constitui-se em conflito de interesses entre o Estado, garantia da instrução criminal e o paciente, a quem estão constitucionalmente asseguradas a dignidade humana, a vida, a saúde, a integridade física, psíquica e moral. À luz da Constituição do Brasil, que erigiu à categoria de postulado normativo a dignidade humana, referida em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República, o entendimento que se afigura inexorável é no sentido de que não de prevalecer os direitos do paciente, no presente caso, não só pelas questões humanitárias envolvidas, mas por ser imperativa a observância das normas constitucionais invocadas.

Falta uma exposição às autoridades competentes, sobre o erro de entender que somente há uma forma de controle de criminalidade, ou seja, a prisão desumana. Ressalta-se que a prisão deve permanecer como consequência do Direito Penal, porém de forma mais digna aos presos, aos funcionários e população em geral, conforme previsto na Lei de Execução Penal e seus princípios legais, e cessar a sua utilização como forma única e

---

<sup>8</sup> Edital do concurso público SEAP RJ 2012. Disponível em: <<https://www.acheconcursos.com.br/edital-concurso/edital-concurso-seap-rj-2012>>. Acesso em 28 jul. 2017.

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 3. ed. rev, ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 61.

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC n. 0000607-91.2012.8.19.0000. Relator Desembargador José Muinos Piñeiro Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004415EC47FB4CFCC397A6488AE931A223490C45A094F61&USER=>>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

exclusiva pra redução de criminalidade, haja vista que não está funcionando de forma satisfatória.

A sociedade carcerária emana um grito de socorro, ante as suas mazelas que desrespeitam os direitos e deveres fundamentais, na qual aquele que deveria ser o maior tutor, o Estado, se denomina como maior responsável violador do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## 2. O IMPACTO DA CRISE FINANCEIRA E GOVERNAMENTAL SOBRE A EXECUÇÃO PENAL

Todo sujeito encarcerado em unidade prisional, seja denominado definitivo (com trânsito em julgado da condenação) ou provisório (aguardando julgamento), está submetido às regras previstas na Lei de Execução Penal<sup>11</sup>, no que diz respeito aos deveres (art.s 38 e 39), direitos (art.s 40 à 43) e disciplina (art.s 44 à 60 e ainda, Lei 10.792 de 01 de dezembro de 2003).

Os deveres se diferenciam das obrigações que já corolário das penalidades impostas nas condenações, haja vista que os previstos na Lei de Execução Penal<sup>12</sup>, quando descumpridos, são passíveis de medidas sancionais disciplinares. Esses deveres muitas das vezes são desproporcionais, tendo em vista a falta de estrutura da unidade prisional, ante a inércia do Estado em intervir nesse aspecto.

Em nossa sociedade carcerária existe uma vasta diversidade, dentre os encarcerados por crimes de colarinho branco e outros que praticaram crimes mais violentos, todavia, os primeiros, se diferenciam dos demais, não perdem suas grandezas mesmo quando caem nas teias do sistema penal tendo-se em consequência, excesso de direitos e escassez de deveres e disciplina, quando necessário.

No art. 6 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, citado pelo autor Rogério Greco<sup>13</sup>, aduz sobre o princípio da igualdade que “deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais aos seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos [...]”

---

<sup>11</sup> “vide nota 1”.

<sup>12</sup> “vide nota 1”.

<sup>13</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 3. ed. rev, ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 40.

Exemplo da violação ao princípio da igualdade entre os encarcerados se destaca uma reportagem<sup>14</sup> no qual denuncia possíveis regalias dos internos ex-políticos em unidade prisional, que apesar de possuírem uma cela especial por serem detentos de nível superior, suas mordomias ultrapassam esse benefício segundo noticiado em reportagem.

Isto também é consequência da ausência da estrutura governamental nas unidades prisionais cariocas, como já mencionado, a falta de numerário suficiente para contenção dos presos, a superlotação, a falta de estrutura física e moral, ausência de qualidade de trabalho dos funcionários, dentre outros fatores.

Em relação ainda à superlotação carcerária, iniciou-se quando as prisões cautelares foram denominadas como regras e não exceção, no qual gerou essa crise excessiva nas unidades prisionais. O Estado ainda não refletiu que jogar cidadãos que praticaram atos ilícitos em lugares indignos onde ocorrem várias rebeliões, promiscuidade e até práticas de mais delitos no interior dessas unidades prisionais, não gera qualquer segurança pública à população carioca, ao contrário, aglomera maior número de pessoas revoltadas com a sociedade e incapacitadas de serem restauradas ao convívio social.

Ainda não há maturidade de compreensão que as prisões cautelares são de extrema necessidade, porém, devem ser aplicadas com zelo e conscientização de que o Estado não está mais suportando esse número devastador e desproporcional. As penas alternativas podem servir de apoio à punição ao agente que praticou uma infração penal.

O autor Rogério Greco<sup>15</sup> faz uma crítica passível de uma reflexão mais enfática, no qual aduz que “Um erro, que consistiu na prática de alguma infração penal por alguém, não justifica o outro, isto é, não justifica o arbítrio por parte do Estado, que deixa de lado os direitos e as garantias fundamentais daqueles que lhe são submetidos.”

Outro dado espantoso que merece referência são as prisões de mulheres. Assim como ocorre nas unidades prisionais masculinas, os problemas questionados nas unidades prisionais femininas também são os assassinatos, a superlotação, a falta de infraestrutura e higiene, os maus-tratos, a atuação do crime organizado e os motins.

A Lei de Execuções Penais prevê que o estabelecimento prisional seja separado por gênero, em cela individual que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, porém tal previsão legal não é ajustada pelo Estado para oferecer tal garantia. Há uma extrema carência

---

<sup>14</sup>REPORTAGEM BAND NEWS - *Circulação livre e comida boa: a vida de Cabral na prisão*. Postado em 15/02/2017. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/100000845345/circulacao-livre-e-comida-boa-a-vida-de-cabral-de-prisao.html>>. Acesso em 28 jul. 2017.

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 3. ed. rev, ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 187.

de idealismo e concretude da LEP, que gera a cada dia maior insegurança à sociedade. Um fator que tem absoluto reconhecimento para a diminuição de infrações penais, seria o implemento de políticas públicas, ações sociais com o objetivo de redução de desigualdades existentes na sociedade.

Como exemplo claro da ausência de estrutura governamental, cita-se o fato ocorrido na cidade de Belém, no Estado do Pará, com uma jovem menor de idade, que foi presa por acusação de furto, porém sem cela individual, foi colocada numa cela masculina por 26 dias, na qual foi estuprada incontáveis vezes, teve cigarros apagados em seu corpo e as plantas dos pés queimadas enquanto procurava dormir, dentre outras torturas e abusos.<sup>16</sup>

Esse é o real quadro do sistema carcerário brasileiro, em especial do Estado do Rio de Janeiro, e nossas autoridades tanto governamentais ou judiciárias não têm investigado possíveis alternativas para tentar reverter este quadro. É notório, que a crise acabou sendo amenizada com ações emergenciais pelos funcionários pertinentes e algumas autoridades competentes, porém, ainda assim não são suficientes para evitarem explosões de violência, ao ponto de concretizar mudanças estruturais no sistema carcerário do Estado.

Devem-se descrever as funções atribuídas às penas, para melhor entendimento da crítica ao sistema prisional, pois depende de qual tese adotada para concluir as algumas exigências.

A ressocialização do preso é fator importante no que se diz respeito a função da pena, todavia esse objetivo tem apresentado falhas em sua aplicação prática, apesar da estrutura legal que define os métodos que devem ser utilizados para se readaptar o ex-detento ao convívio em sociedade, não se tem conseguido bater essa meta ressocializador da pena, pelo grande descumprimento das leis que regem a execução penal e o funcionamento das unidades penitenciárias.

Argumenta-se que não há qualquer ressocialização de uma pessoa que está presa em uma unidade prisional, haja vista que o ambiente atrás das grades é um universo paralelo, não sendo propício a fornecer nenhuma base social para o retorno ao convívio em sociedade.

Conclui-se que a crise financeira e governamental, e seus fatores apontados, é um problema remoto que teve seu crescimento exacerbado nesses últimos anos e o Estado deixou seguir sem esforços para impedir tal fato que gera a violência, insegurança, crimes

---

<sup>16</sup> REPORTAGEM VEJA.COM - *A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos.* Postado em 08/02/2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/#>>. Acesso em 28 ago. 2017.

organizados, etc, à sociedade. Todavia, deve se seguir com críticas construtivas que possam apontar possíveis caminhos a seguir para tentar amenizar esta adversidade.

### 3. HIPÓTESES DE SOLUÇÕES PARA REEQUILÍBRIO DO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos problemas que são vislumbrados, há teses no intuito de reequilibrar o sistema prisional, porém, não devendo ser responsabilizado unicamente o poder judiciário, mas auxiliando e tomando conhecimento real dessa adversidade. Qualquer solução, seja à curto ou longo prazo, depende de recursos financeiros e auxílio no âmbito cultural dos Estados da federação, é algo muito escasso, haja vista a crise financeira vivenciada atualmente.

Os poderes legislativo, executivo e judiciário influem de forma direta ou indireta no sistema prisional, porém, de forma desalinhada, sem qualquer presunção sobre o futuro. A partir do momento que ingressa um preso em uma unidade prisional, não há uma efetiva responsabilidade sobre o mesmo, não há um numerário suficiente de funcionários públicos, sejam estes para segurança, atendimento médico, assistência social e outros, para que possam realizar um acompanhamento presencial e periódico desse preso recém-inserido.

Muitos são presos jovens, em razão de pequenos crimes de natureza leve, porém são transformados em criminosos especialistas nas unidades prisionais. Sendo assim, notório que o paradigma usado atualmente pelo Estado não está obtendo êxito. A organização criminosa nessas unidades já ganhou forças suficientes ao ponto de não haver mais a imposição de disciplina. Continuar com o pensamento de que quanto mais prisões sem estruturas mínimas, é melhor para manter o equilíbrio político, só irá continuar gerando a instabilidade da segurança de toda a sociedade. Não há, portanto, como manter esse pensamento, é devido almejar alternativas.

É uma realidade a morosidade nos julgamentos das ações penais, que idealiza o prejuízo não somente ao preso, mas ao Estado que poderia evitar criação de mais uma pessoa sem perspectiva de uma vida digna, sem a prática de atos ilícitos. O possível sentimento de injustiça e rancor do preso aumenta sua hostilidade perante a sociedade, no qual se inicia a probabilidade deste ingressar ou permanecer criando mais força em uma facção criminosa. Em consequência, vêm a corrupção, o domínio à atos criminosos, a insegurança ao Estado, etc.

O Estado do Rio de Janeiro já possui, aproximadamente, 35.611 pessoas presas, com um déficit de vagas em 8.416. Numa visão nacional, o Brasil possui 563.526 pessoas presas,

com déficit de 354.244, no qual gerou a terceira posição com a maior população prisional no ranking de dez países, conforme demonstrado por pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>17</sup>

Diante dessa informação, a hipótese de eliminação da superlotação em unidade prisional também auxilia para o reequilíbrio, haja vista que esse transtorno acarreta várias consequências prejudiciais, como a proliferação de doenças infectocontagiosas aos presos, funcionários e outras pessoas que naquele local trabalham. Com o desfecho do problema da superlotação, além de tornar possível a assistência médica nesses lugares, também é viável a inclusão de empresas privadas ofertando empregos aos presos, através de um contrato, mediação e fiscalização entre o Estado e a empresa, conforme previsto no art. 29 da LEP<sup>18</sup>. Todavia, isso não é exequível, haja vista que no atual ambiente não há sequer espaços para os presos, sendo portanto, impossível imaginar espaços para a realização de mão de obra.

Esse trabalho remunerado ao preso é de grande importância, pois não somente beneficia o encarcerado, mas os recursos financeiros gerados por sua mão de obra podem reduzir as necessidades de seus familiares, que acabam sendo penalizados de forma indireta, ante a ausência desse parente que era o único provedor da toda família.

Em contrapartida, não satisfaz somente realizar ações de melhorias para essa sociedade carcerária, há também que se ter investimentos aos programas sociais, que irão impedir a prática de novos atos ilícitos penais, à ressocialização do preso, incentivo a educação aos menores infratores, para que possam ver o índice de melhor qualidade de vida à sociedade. As famílias de baixa renda necessitam desses investimentos aos programas sociais, pois é a forma direta de conscientização de uma vida digna, sem a prática de infrações penais.

O autor Rogério Greco<sup>19</sup> idealiza posturas minimalistas, no sentido de que o direito penal deveria ser menos utilizado, pois o mesmo só conduz a um processo nefasto de infração legislativa. Não é muito aceitável essa corrente, por ausência de vários fatores e recursos que o próprio Brasil abandonou em sua construção há tempos. Entretanto, vislumbra-se lógica em alguns pontos positivos que possam ser válidos para essa transformação do Estado:

as soluções estão, portanto, nas mãos de todos os âmbitos de Poder, seja na elaboração de leis menos severas, que se preocupem com a intervenção mínima do direito penal, passando pela construção de penitenciárias que atendam à dignidade da pessoa humana, pelo cumprimento de políticas públicas destinadas a implementação das funções sociais do Estado, bem como pela preocupação com o

---

<sup>17</sup>NOVO DIAGNÓSTICO DE PESSOAS PRESAS NO BRASIL. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em 26 set. 2017.

<sup>18</sup> “vide nota 1”.

<sup>19</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 3. ed. rev, ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 244.

retorno do condenado ao convívio em sociedade. Nesse miolo, inúmeras ações devem ser praticadas para que o programa tenha êxito. É difícil, mas não impossível.

Há uma distinção entre a criminalidade, pois existem infrações penais cometidas, em regra, por indivíduos da classe mais baixa e outras infrações penais cometidas por mentores intelectuais das classes mais altas. Essa realidade interfere nessa crise ao sistema penitenciário, haja vista a despreocupação do Estado em diminuir essa distância entre as classes sociais existentes. É com clareza que há a criminalidade de natureza eminentemente social e outra que se encontra na índole, no caráter de uma pessoa acusada de cometer atos ilícitos.

Definir o direito penal como uma forma de controle social não é correto. Basta fazer uma pequena análise da população carcerária em todos esses anos. A partir disso, concretiza-se que essa legislação existe para punir mais severamente somente uma parte específica da nossa população.

Retorna-se à indicação do autor Rogério Greco<sup>20</sup>, no sentido dessa distinção de criminalidade:

mas como o corrupto não sangra, a sociedade tolera mais o corrupto do que o homicida. O corpo da vítima, ensanguentada, caída ao chão, choca muito mais do que cifras colocadas em um pedaço de papel, que apontam o quanto o Estado foi lesado.

Há também o surgimento da tecnologia como instrumento de serviço para a justiça penal, que se encontra sendo utilizada como alternativas tecnológicas à privação da liberdade no sistema prisional. Com essas mudanças e inclusão das alternativas tecnológicas, o preso já possui uma melhoria de cumprir sua pena atentando-se a dignidade da pessoa humana. Todavia, há déficit de fiscalização, em razão da crise do Estado. Melhor exemplo disto, o monitoramento eletrônico inserido através das leis n. 12.403/2011<sup>21</sup> e n. lei 12.258/2010<sup>22</sup>, que consiste no uso de um dispositivo eletrônico usado pelo apenado, como forma de detenção, restringindo sua liberdade e realizando a vigilância eletrônica para o regular cumprimento de pena. Todavia, há críticas à esse método, primeiro que a serventia do monitoramento eletrônico atinge na maior parte os apenados que já se encontram cumprindo pena extramuros, fora das unidades prisionais, ou seja, regime aberto por exemplo, não havendo então como auxiliar na diminuição da população carcerária. Segundo, a crise que

---

<sup>20</sup>GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 3. ed. rev, ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 247.

<sup>21</sup>BRASIL. Lei n. 12.403/2011, de 04 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)>. Acesso em 28 ago. 2017.

<sup>22</sup>BRASIL. Lei n. 12.258/2010, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 28 ago. 2017.

afeta nosso Estado, gerou a ausência de recursos para manter esse serviço ativo, não sendo possível a vigilância dos apenados beneficiados com o monitoramento eletrônico<sup>23</sup>.

Apesar de ser encarada a construção de presídios novos, com estruturas modernas e com espaços para a melhor fiscalização e segurança, como uma deliberação enganosa, há afirmações de que somente com esse investimento é possível o exercício do controle mais efetivo. A atual estrutura nos presídios brasileiros demonstra a ausência do Estado no interior das unidades prisionais e, com esse lapso, as organizações criminosas assumem essa atribuição, promovendo proteção e assistência básica aos presos recém inseridos, em troca de apoio.

Talvez essa não seja uma obviedade, por haver uma complexa crise carcerária, contudo, caso não retorne esse equilíbrio no sistema prisional, esse fator crise irá afundar ainda mais a esperança de aumento do índice segurança e a aparição de novas tragédias em nossa sociedade, sendo necessária uma visão diferenciada para o mundo carcerário.

## CONCLUSÃO

Os direitos humanos, os princípios de Estado de Direito e o *ius puniendi* são relacionados e não devem ser empregados desarmonicamente, como consequência dessa ausência de empregabilidade, atualmente é visível o total desmazelo com o sistema prisional. Há uma violação ao estado constitucional e democrático de direito perante essa sociedade carcerária na qual se inclui presos provisórios, definitivos, funcionários e demais indivíduos que vivem esse cotidiano.

A crise atual sobre a estrutura governamental de nosso Estado tem afetado a aplicabilidade da lei de execuções penais, porém a sociedade não possui esse conhecimento. Somente aceitam esse sistema de cárcere como regra geral e absoluta e não imaginam como as unidades prisionais formam verdadeiros instintos de criminalidade e corrupção.

A rotina das unidades prisionais não tem qualquer aplicabilidade de ressocialização, estruturas adequadas, segurança pública, dentre outros fatos abordados nesse trabalho. A realidade é totalmente distinta, há regras próprias de sobrevivência que geram essa instabilidade na segurança pública, que precisa ser enxergada.

---

<sup>23</sup>REPORTAGEM G1 - *Presos com tornozeleiras eletrônicas no RJ estão sem monitoramento*. Postado em 06/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/09/presos-com-tornozeleiras-eletronicas-no-rj-estao-sem-monitoramento.html>>. Acesso em 20 out. 2017.

Em países desenvolvidos, cárcere é encarado como uma nova escola àqueles que cometeram erro, ensinando e adequando princípios que não os levem novamente ao cometimento de delitos. O sistema prisional não deve ser extinto, as penas corporais de privação de liberdade devem continuar, porém com unidades prisionais adequadas, valendo-se dos princípios de igualdade, da dignidade humana e da legalidade.

A superlotação é um fator real que agrava a precariedade nas unidades prisionais, com celas super lotadas, falta de condições sanitárias, ausência de atendimento médico, falta de efetivo dos funcionários públicos, ausência de novas instalações de unidades prisionais, quebra de prerrogativas de advogados, dentre outras consequências que contribuem para a violência e o crescimento das organizações criminosas, que não facilitam a recuperação do preso para a sociedade.

A prisão provisória não pode mais ser utilizada como regra, por que a lei expõe como exceção, pois se tornou uma forma de antecipar a execução da pena. Usar medidas diversas de prisão, para crimes menos graves e presos que não tenham a personalidade criminosa, é uma forma que pode melhorar a situação do sistema, pois uma parte desses presos poderiam ser liberados. A audiência de custódia, em que o preso em flagrante tem acesso a um juiz em até 24 horas após a prisão, não tem funcionado de forma prática, pois não diminuíram o nível de prisões provisórias.

Não há que se falar em extinção de penas graves, avaliação de periculosidade de presos, mas determinar e executar as garantias legais do preso é garantir o direito da sociedade em receber este indivíduo de volta, sem afetar a segurança pública. Mesmo que não haja uma ressocialização completa, ao menos não voltem ao convívio em piores condições do que as obtidas desde o ingresso no cárcere.

O momento vivenciado deve ser repensado para vislumbrar novos caminhos, o que poderia fazer toda a diferença com uma política penal e carcerária de acordo com as normas internacionais de direitos humanos no Brasil, remodulando essas unidades prisionais que se tornaram lugares para armazenar pessoas, como verdadeiros armazéns humanos, e que não promovem em nada a reinserção social. Ao contrário, formaram um barril de pólvora próximo de explodir e extinguir a segurança pública de toda a sociedade.

O melhor que o Estado e as autoridades competentes podem oferecer é vislumbrar a nossa CRFB/88 e a lei de execuções penais em todos os graus, ao passo de repaginar essas leis com políticas criminais e políticas econômico-sociais capazes de oferecer à população carcerária condições dignas de vida, saúde, educação, trabalho, bem como aos funcionários e

profissionais que vivem desse cotidiano, pois enquanto esta condição não imperar, não há como obter êxito para minimizar a realidade que aflige a sociedade carioca.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução Penal: esquematizado – 3. ed. rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas – 3. ed. rev, ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.403/2011, de 04 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)>. Acesso em 28 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.258/2010, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)> . Acesso em 28 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC n.0000607-91.2012.8.19.0000.Relator: Des. José Muinos Pineiro Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004415EC47FB4CFCC397A6488AE931A223490C45A094F61&USER=>>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO SEAP RJ 2012. Disponível em: <<https://www.acheconcursos.com.br/edital-concurso/edital-concurso-seap-rj-2012>>. Acesso em 28 jul. 2017.

*Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.* Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf) . Acesso em 26 set. 2017.

Reportagem Band News - *Circulação livre e comida boa: a vida de Cabral na prisão.* Postado em 15/02/2017. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/100000845345/circulacao-livre-e-comida-boa-a-vida-de-cabral-de-prisao.html>>. Acesso em 28 jul. 2017.

Reportagem da revista DC – direito capital, ano 1 – n.1 – Edição especial para colecionador – retrospectiva 2016. Página 6 – *Prisões e unidades para menores batem recordes de superlotação.* Editora S&M. Distribuição em: delegacias, batalhões, unidades prisionais e Degase.

Reportagem G1 - *Imagens mostram falta de estrutura no sistema penitenciário do RJ.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/imagens-mostram-falta-de-estrutura-no-sistema-penitenciario-do-rj.html>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

Reportagem G1 - *Presos com tornozeleiras eletrônicas no RJ estão sem monitoramento*. Postado em 06/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/09/presos-com-tornozeleiras-eletronicas-no-rj-estao-sem-monitoramento.html>>. Acesso em 20 out. 2017.

Reportagem veja.com - *A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos*. Postado em 08/02/2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/#>>. Acesso em 28 ago. 2017.